

Resposta ao recurso impetrado pela licitante CONSTRUTORA NOGUEIRA FRANCO EIRELI-ME, a qual impugnou a habilitação da licitante MJV CONSTRUÇÕES EIRELI, pela Comissão Permanente de Licitação do *campus* Lagarto, no que tange à Tomada de Preços nº 01/2019 – execução de serviços de reforma e ampliação das instalações físicas do espaço do canteiro de obras do *campus* Lagarto, incluindo a construção de ateliês de arquitetura e laboratórios de informática (Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe).

I – DOS FATOS

Conforme Relatório Informativo nº 050/2019, emitido pela Diretoria de Planejamento de Obras e Projetos (publicado no *comprasnet>siasgnet>sessão pública>avisos*), a Comissão Permanente de Licitação do *campus* Lagarto decidiu pela habilitação da licitante MJV CONSTRUÇÕES EIRELI. Uma vez que o relatório apresenta tão somente os fatos constatados durante a análise da documentação e, considerando que ele informou que a licitante apresentou atestados de capacidade técnica emitidos em nome da DICON ENGENHARIA LTDA, ficou a cargo da CPL a decisão sobre aceitá-los ou não. Em um primeiro momento, a CPL interpretou que devido ao fato de as empresas pertencerem ao mesmo grupo econômico (fato este comprovado através de diligência realizada em 02/12/2019) seria possível aceitar os atestados. Entretanto, após divulgado o resultado da fase de habilitação, a licitante CONSTRUTORA NOGUEIRA FRANCO EIRELI-ME, fazendo uso do comando legal contido na alínea “a” do inciso I do art. 109 da Lei 8.666/93 (retomado na cláusula décima do edital), impetrou, tempestivamente, recurso contra a decisão da CPL. O recurso foi divulgado e publicado no *comprasnet>siasgnet>sessão pública>recursos*.

II – DAS CONTRARRAZÕES

Impetrado o recurso, este foi comunicado às demais licitantes, mormente à MJV CONSTRUÇÕES EIRELI para que, conforme os item 10.1.5. do edital da Tomada de Preços nº

01/2019, apresentasse as contrarrazões no prazo legal, o que foi feito tempestivamente. As contrarrazões também foram publicadas no *comprasnet>σίαςnet>sessão pública>recursos*.

III – DO CONTEÚDO DO RECURSO

Essencialmente, o conteúdo do recurso impetrado contra a habilitação da empresa MJV CONSTRUÇÕES EIRELI, diz respeito, segundo a Recorrente, ao fato de a Comissão Permanente de Licitação ter aceitado como válidos os atestados de capacidade técnica desta licitante, baseando-se na informação contida no Relatório Informativo nº 050/2019, emitido pelo engenheiro da Diretoria de Planejamento de Obras e Projetos, responsável pela análise. No Relatório consta o seguinte:

Quanto à capacidade técnico-operacional da empresa MJV Construções Eireli (CNPJ: 34.924.497/0001-56), não foi apresentado nenhum documento que comprove a capacidade no serviço de maior relevância. Consta somente a CAT nº 417872/2016 do engenheiro Diogo Franco Barreto (CREA RN: 2605991237) cujo serviço de maior relevância foi realizado pela empresa Dicon Engenharia Ltda. (CNPJ: 03.828.748/0001-75) com quantidade superior ao exigido.

Em vista deste fato, a Recorrente assevera:

*Para que seja considerado Atestado de empresa pertencente ao mesmo Grupo Econômico o testado (sic) deve ser emitido pela empresa do mesmo grupo econômico para a outra empresa do grupo. Este não é o caso dos autos. Como facilmente visto no atestado apresentado pela MJV, este não foi emitido pela Dicon por serviços prestados pela MJV. **O atestado é da DICON emitido pela Prefeitura Municipal de Itabaiana, ou seja imprestável para o presente procedimento** (grifo da Recorrente).*

IV – DA APRECIÇÃO DO MÉRITO

Analisado o recurso administrativo da licitante CONSTRUTORA NOGUEIRA FRANCO EIRELI-ME, CNPJ: 24.250.237/0001-99, referente à habilitação da Empresa MJV CONSTRUÇÕES EIRELI na Tomada de preços Nº 01/2019, verificamos procedentes os argumentos apresentados pela Recorrente, uma vez que se encontram em harmonia com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Ademais, os subitens 6.8.3 e 6.8.3.1 do edital, que tratam da qualificação técnico-operacional, dispõem:

6.8.3. Quanto à capacitação técnico-operacional: apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente

2 de 4



identificada, em nome da empresa licitante, relativo à execução de obra de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, observando-se as exigências do ANEXO II – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

6.8.3.1. Para a comprovação do atestado técnico-operacional, poderá ser considerado o atestado técnico-profissional desde que este atestado esteja vinculado à empresa licitante como executora dos serviços a serem comprovados;

Verificando os subitens do edital acima mencionados, e levando em conta que a licitante MJV Construções Eireli é uma empresa cuja abertura foi em 19/09/2019, conforme registro da Jucese (fl. 502 do Processo 23288.000311/2019-13), vê-se que a empresa, de fato, não possui nenhum atestado técnico-operacional emitido em seu nome. Tampouco apresentou-se atestado técnico-profissional em nome do engenheiro Diogo Franco Barreto, vinculado à licitante.

A empresa MJV Construções Eireli apoiou os argumentos da sua contrarrazão em um julgado do TRF 2ª Região, de 02/12/2008 que traz como entendimento que “o acervo técnico de uma pessoa jurídica é representado pelos acervos técnicos dos profissionais do seu quadro técnico e de seus consultores técnicos devidamente contratados (Art. 4º da Resolução CONFEA nº 317/86 fls. 135)”. Justificou que pelo fato do engenheiro Diogo Franco Barreto ter sido o responsável técnico da obra executada pela Dicon Engenharia Ltda e, considerando que ele também é o responsável técnico da MJV junto ao CREA/SE, seria possível que a CPL aceitasse os atestados fornecidos.

Contudo, a CPL identificou o Acórdão 2208/2016 - TCU - Plenário, com entendimento mais recente de um caso análogo, o qual dispõe:

Não se admite a transferência do acervo técnico da pessoa física para a pessoa jurídica, para fins de comprovação de qualificação técnica em licitações públicas, pois a capacidade técnico-operacional (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993) não se confunde com a capacidade técnico-profissional (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993), uma vez que a primeira considera aspectos típicos da pessoa jurídica, como instalações, equipamentos e equipe, enquanto a segunda relaciona-se ao profissional que atua na empresa.

Como outro exemplo de caso análogo, mencionamos o Estudo Técnico contido na Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, disponível em: <<https://revista1.tce.mg.gov.br/Content/Upload/Materia/684.pdf>>. Desse estudo, extraímos o seguinte excerto:

Desta forma, considerando que o grupo econômico é formado por empresas diversas, cada qual com sua personalidade jurídica, entende este Órgão Técnico que uma empresa não pode ser qualificada tecnicamente utilizando-se de atestados que comprovem atividades de outra empresa, ainda que do mesmo grupo econômico.

Nesse sentido, vale ressaltar a orientação da consultoria Zênite sobre o assunto, anexa aos autos da licitação, em PERGUNTAS E RESPOSTAS – 623/280/JUN/2017¹:

Sendo assim, para comprovar que possui aptidão compatível com o disposto no instrumento convocatório da licitação, uma empresa não pode se valer da qualificação técnica de outra pessoa jurídica respaldada no simples fato de que ambas pertencem ao mesmo grupo econômico. Trata-se de empresas com personalidade jurídica distinta, por meio da qual adquirem direitos e obrigações que as individualizam perante o grupo. Em que pese a dependência verificada – não há somente uma vinculação, e sim uma relação de subordinação entre as empresas e o grupo econômico – a personalidade jurídica distinta impede que as pessoas jurídicas se confundam.

Diante do exposto, vemos não haver bases no Edital, tampouco na legislação vigente que possibilitem a aceitação dos atestados de capacidade técnica emitidos em nome de outra empresa e fornecidos pela MJV Construções Eireli, ainda que façam parte do mesmo grupo econômico.

V – DA RECONSIDERAÇÃO DO PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

O item 10.1.5 do edital da Tomada de Preços nº 01/2019 prevê a reconsideração da decisão da CPL. É dito: “Interposto o recurso, será comunicado aos demais licitantes que poderão impugná-lo no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Findo esse período, impugnado ou não o recurso, a Comissão de Licitação/IFS poderá, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, reconsiderar a sua decisão ou fazê-lo seguir, devidamente informado, até o Diretor Geral do campus Lagarto do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe”. Dessa forma, com base nos argumentos acima elencados esta CPL, sem ferir os princípios do Diploma Legal, reconsidera sua decisão, acolhe e defere o recurso da empresa CONSTRUTORA NOGUEIRA FRANCO EIRELI-ME, não acata as contrarrazões da empresa MJV CONSTRUÇÕES EIRELI e INABILITA esta licitante.

É o parecer, s.m.j.

Aracaju, 13 de dezembro de 2019

Riliane Souza Cavalli Silva
Caio Marcel de P. Cardoso
Luizena de Souza Silva Medeiros
Comissão Permanente de Licitação/campus Lagarto

¹ https://www.zenitefacil.com.br/pesquisaDocumento?task=GET_DOCUMENTO&idDocumento=9320E509-03DF-4B37-AE9C-352E232F19F2&idAba=4&termoPesquisa=